

Processo nº 32/2022-23

## DECISÃO FINAL

Em face dos factos constantes do Relatório do Árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 12 de Março de 2023, na Guia, em Cascais, relativo ao Taça Challenge, entre as equipas do GDS Cascais e o SL Benfica, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby encerrar o inquérito e abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 12º e 47, nº 2 do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do GDS Cascais, **PAULO MIGUEL OLIVEIRA MARTINS REIS**, titular da **licença nº 47408**, a quem são imputados, pelo árbitro da partida, os seguintes factos:

*O jogador do GDS Cascais, Paulo Reis, fez uma placagem alta perigosa, na qual acerta com o ombro na cabeça do seu adversário. Deixando-o temporariamente inconsciente.*

*Devo dizer que não me pareceu que houvesse maldade nesta acção.*

O comportamento descrito indicia a prática pelo arguido de uma infração prevista e punida na alínea d) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina da FPR (placagem feita acima da linha dos ombros, mesmo que o gesto da placagem se inicie abaixo da linha dos ombros).

Desta forma, no caso em apreço, a infracção é suspensão de atividade de 6 (seis) a 12 (doze) semanas

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao jogador arguido por correio eletrónico, através do respetivo clube, em 31/03/2023, em conformidade com o disposto no Artigo 16º do Regulamento de Disciplina.

O jogador arguido, apresentou defesa no prazo previsto para esse efeito no Regulamento de Disciplina.

No essencial confessa o acto ilícito ao dizer que: *Em relação aos factos, o que na verdade aconteceu foi que, ao placar o jogador do SL Benfica houve embate entre as nossas cabeças.* (sublinhado nosso)

Tendo em conta que não existe nenhum facto novo, que contradiga a factualidade apresentada no boletim, resumindo-se a um invocação de factos supérfluos ou acessórios que não contribuem para a boa decisão da causa. Assim sendo, mostra-se inútil a inquirição da testemunha arrolada.

Desta forma, nada obsta a que se profira a decisão final.

**Da Decisão:**

Em virtude da defesa apresentada, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido, que acima se deixaram transcritos e, conseqüentemente, praticada pelo mesmo arguido a infração que lhe é imputada.

Com efeito, dá-se como provado que o jogador arguido efectuou uma placagem alta, com contacto directo na cabeça, que constituiu infracção disciplinar prevista e punida pela alínea d) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina.

De acordo com o previsto no Artigo 8º, nº 1, do Regulamento de Disciplina *“as sanções disciplinares (...) são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infração disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem”*.

O arguido, atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha, beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 9º do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias acima referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao jogador arguido do GDS Cascais **PAULO MIGUEL OLIVEIRA MARTINS REIS**, titular da **licença nº 47408**, a sanção de 6 (seis) semanas de suspensão da atividade, nos termos da alínea d) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina.

Federação Portuguesa de Rugby

Nos termos do Artigo 20º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma termina no próximo dia **08 de Maio de 2023**.

Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido, através do respetivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 10 de Abril de 2023

**O Conselho de Disciplina:**



Noel Cardoso (Presidente e Relator)

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias